



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA.

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2018-SEDUC/CELOS

RECORRIDA: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Seidler Diniz Dourado, à **TOMADA DE PREÇOS** acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação:

Afirma em suas razões que:

“Vem interpor Recurso Administrativo contra decisão desta Douta Comissão, que em publicação do resultado de habilitação da Tomada de Preços já referendada, cujo objeto é a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EEF HERIBERTO PORTO NA LOCALIDADE DE QUIXABA**, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:”

Questiona a recorrente que a licitante **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA – ME.**, considerada habilitada, não cumprir o seguinte item do Edital:

Item 4.0, III, alínea “a”

- a) Registro ou Inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

...A empresa apresentou a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica”, com última data de atualização cadastral 14/11/2012, sendo que já houve aditivos ao Contrato Social de números 4º (quarto) e 5º (quinto), cujos registros na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC foram realizadas nos dias 25 de janeiro de 2017 e 27 de abril de 2017, respectivamente.



...Portanto assim sendo motivo para a inabilitação, pois a Certidão de Registro e Quitação do CREA perderá sua validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

...A disciplina do que acima foi dito vem da Resolução nº 266 datada de 15 de dezembro de 1979, em seu artigo 2º estabelece;

Art. 2º

[.....]

c) As certidões emitidas pelos conselhos regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Alega, ainda, que a comissão deve se nortear pelos princípios basilares da administração pública, dentre elas o princípio da vinculação ao edital, onde nenhum licitante nem a comissão de licitação devem agir em desconformidade como que preceitua e determina o Edital de Licitação:

Confirmando o que acima se disse, transcrevemos abaixo o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“Art. 41 **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Apresentou, ainda, decisões jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU, Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Essa é a síntese do recurso impetrado.



TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões, protocolado pela empresa, **RS ENGENHARIA LTDA**, em 09 (nove) de abril corrente, pois está de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

Efetivamente, o recurso está tempestivo, por tratar de matéria de interesse geral, cujo entendimento encontra-se consolidado nos tribunais, órgão de controle e doutrinadores.

Tendo sido aberto aos demais licitantes prazo para contrarrazões em, conforme publicação, Contudo nenhum dos demais habilitados se manifestaram

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Lei nº. 8666/93 e do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº **02/2018-SEDUC/CELOS** e própria ATA DELIBERATIVA de 22 de março de 2018, e publicação do resultado de julgamento da documentação de habilitação no dia 02 de abril de 2018..

DO EDITAL:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente na Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais do ordenamento jurídico, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção



dos regramentos e decisões regedores do processo “concorrencial”, trazemos à análise dessa as inatacáveis lições abaixo transcritas de doutrinadores e jurisprudência pátria:

A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001).

“A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. (...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo” (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735)

Prosseguimos, definindo, a finalidade de toda licitação é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Por fim, acrescentamos autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

CONCLUSÃO

Pelas razões ao norte apresentadas, esta Comissão de Licitação opina por – **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso e suas razões - pois arrimada nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, FINALIDADE, EFICIÊNCIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e DO JULGAMENTO OBJETIVO** – restando demonstrado nos autos que a empresa **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA. – ME** não comprovou ter atendido satisfatoriamente as exigências editalícias, especialmente ao item 4.1.III.a - Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante, tendo alterado os elementos cadastrais após a emissão do registro/inscrição apresentada, por consequência fica declarada **INABILITADA**.

Aracati, 20 de Abril de 2018

Cintia Magalhães Almeida

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia